

Porto Alegre, 15 de abril de 2010.

Of. MIRA-SERRA Nº 23/ 2010

Considerando que a MIRA-SERRA participou ativa e efetivamente da Câmara Técnica de Unidades de Conservação (CT UC), e da reunião conjunta entre CT UC e Câmara Técnica de assuntos Jurídicos (CT AS), que tratou do *Processo nº 02000.002193/2009-13, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências;*

Considerando que a proposta da nova resolução, inicialmente, visava à regulamentação do §3º do art. 36 da Lei 9985/2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) - para atividades sujeitas a EIA/RIMA;

Considerando que na proposta inicial, as distâncias fracionadas, descritas no referido artigo, consistiam em ZONAS DE AMORTECIMENTO TRANSITÓRIAS para UCs previstas no SNUC e que ainda não possuísem planos de manejo;

Considerando que a proposta inicial deste processo, simplesmente revogava a Resolução CONAMA Nº 13/1990, após 20 anos da sua publicação e 10 anos depois de aprovado o SNUC, sem manter a sua inegável intenção de proteger a biota da ÁREA CIRCUNDANTE das Unidades de Conservação, substituindo somente a questão polêmica da distância de 10 km por valores fracionados, conforme figura abaixo;

A proposta de Resolução nova & Resolução CONAMA nº 13/1990

Proteger a biota da área circundante das UCs de qualquer impacto no raio de 10KM

NOVA RESOLUÇÃO para consolidação (inicial - CT UC)

Proteger a zona de amortecimento (nem todas as UCs tem) dos impactos com EIA/RIMA nos raios proporcionais

Com esta versão é impossível revogar a Res. CONAMA Nº13/1990 pois retira a proteção à biota de áreas circundantes
Zona de Amortecimento (ZA) do SNUC # Área circundante da Res. 13/1990

NOVA RESOLUÇÃO para consolidação (final CT UC/CT AS)

Dar ciência aos órgãos responsáveis pelas UCS Dos impactos sem EIA/RIMA nos raios proporcionais

Requerer autorização aos órgãos responsáveis pelas UCS Dos impactos com EIA/RIMA nas ZA e diretamente nas UCS

Considerando que na última reunião conjunta CT UC / CT AS ficou evidente que, se os procedimentos para os licenciamentos ambientais não sujeitos a EIA/RIMA, não fossem incluídos na nova proposta, ficaria impossibilitada revogação da Res. CONAMA nº13/1990 prevista no art. 7º e,

Considerando que a Res. CONAMA nº 13/1990 ainda é uma legislação utilizada, inclusive com ganhos na justiça federal e manutenção de liminares em prol da biota da área circundante de UCs,

A MIRA-SERRA expressa a sua discordância com a revogação da Resolução CONAMA nº 13/1990, no que tange às distâncias sugeridas, visto não apresentarem embasamento técnico suficiente que as sustente na nova proposta. Salienta-se que a Resolução CONAMA nº 13/1990 não proíbe atividades e empreendimentos no entorno de UCs, mas pretende garantir que a proteção da biota seja considerada pelo licenciador, pelo empreendedor e pelo órgão responsável pela respectiva UC. Para alterar o raio de 10 km previstos na legislação de 1990 seria necessário muito mais do que a proposição de números, praticamente, aleatórios. Teria, sim, que considerar o contexto ambiental da área circundante da UC e, não somente, a fita métrica.

Cabe destacar o atual momento climático global, que por si só justificaria a preocupação desta Organização Não Governamental com a possibilidade de redução da proteção ambiental próximos de UCs.

Portanto, a MIRA-SERRA entende que a Res. CONAMA nº 13/1990 deva ser mantida, pelo menos, até que sejam realizados estudos científicos e discussões acadêmicas. Deste modo, a presente proposta voltaria a regulamentar somente o §3º do art. 36 da Lei 9985/00.

É o nosso parecer,

"POR DENTRO DA MATA ATLÂNTICA"

Biól. Lisiane Becker
MIRA-SERRA
Conselheira titular
CONAMA